



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 200 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 200.

§ 2º O montante a ser recolhido a título do IBS e da CBS será destacado no documento fiscal, de modo que o preço da operação será líquido de tributos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, propõe a implementação de um sistema de tributação na sistemática de Valor Agregado (“IVA”), por meio da atribuição de competência à União para criação de uma Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) e aos Estados e Municípios para criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”).

Os novos tributos terão regras uniformes em todo o território nacional e o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal veda, em regra, qualquer hipótese de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, salvo as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Seguindo a prática internacional, o §6º, II, do mesmo artigo, previu tratamento tributário diferenciado para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos.



Dentre os serviços financeiros, merece destaque o de gestão de investimento e os fundos, cujo tratamento diferenciado se justifica em função de: (i) serem responsáveis por parcela significativa dos recursos para financiar atividade econômica; (ii) estimularem a poupança de recursos; (iii) reduzirem os riscos das operações financeiras, por meio de uma gestão especializada; (iv) em geral, proporcionarem ao investidor um retorno superior em termos de rentabilidade, em comparação ao individual; e (vi) contribuírem para a democratização do acesso ao mercado financeiro.

Em atenção a tais impactos, o PLP nº 68/24 foi brilhante ao estabelecer as regras específicas para o setor elencadas em seus artigos 190 a 194. Todavia, de forma a contribuir com o contínuo aperfeiçoamento do PLP 68/24, a PERFIN apresenta a presente emenda que propõe o repasse do IBS/CBS nos serviços de gestão de investimentos e de fundos de investimento.

O artigo 362 do PLP 68/24 estabelece a possibilidade de reajuste dos contratos de longo prazo celebrados com a administração pública, de modo a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro. Em relação aos contratos privados, o PLP 68/24 estabeleceu a regra da autonomia da vontade das partes.

Embora se reconheça que a autonomia das partes deve ser preservada, sob pena de o Estado intervir na livre iniciativa e nos interesses privados de seus cidadãos, há situações em que ela deve ser ponderada com os princípios basilares do IBS e da CBS, especialmente a não-cumulatividade plena e a simplicidade.

No caso das gestoras, os principais contratantes dos seus serviços são os Fundos de Investimento. Tais instrumentos geralmente possuem suas cotas diluídas entre milhares de cotistas, cuja titularidade é alterada de forma dinâmica. Qualquer alteração no valor no preço de gestão para adequar seu valor à nova realidade depende de aprovação assembleia geral de cotistas, nos termos do art. 23 da Resolução CVM 555/2014.

Nesse cenário, caberia ao PLP 68/24 esclarecer, de forma expressa, que o CBS/IBS

não seria parte integrante das taxas de administração ou performance pagas em remuneração pela gestão dos fundos de investimento, nem do preço de



qualquer outro contrato, de modo que o destaque e correspondente repasse do tributo não implicaria no aumento da taxa ou preço em si.

Caso contrário, a cobrança do CBS/IBS nos contratos que regulem a atividade de gestão perante o fundo de investimento poderia ser interpretada, de maneira equivocada, como aumento das taxas de administração ou performance, o que implicaria em violação ao artigo 175 da Resolução CVM 175, bem como ao princípio da *pacta sunt servanda*.

Naturalmente, o valor sobre o qual o CBS/IBS será repassado corresponderá ao preço líquido da tributação efetivamente incidente sobre o contribuinte, considerando-se os benefícios fiscais eventualmente aproveitados.

Tal regra é necessária justamente porque os Gestor e os Fundos, quando da contratação dos serviços financeiros, não tinham como antever a alteração da carga tributária incidente sobre a operação. Isso gerará não apenas conflito entre as partes como também aumento dos litígios, em um cenário que o nosso judiciário encontra-se saturado.

De extrema importância, portanto, esclarecer que o CBS/IBS não compõe o preço dos

negócios jurídicos, bem como determinar o seu destaque do preço e repasse obrigatório para o adquirente, especialmente em relação aos contratos previamente celebrados.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**